

ESTUDOS E PARECERES

A INFLUÊNCIA DE TEIXEIRA DE FREITAS NA ELABORAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA
Professor Emérito na Universidade
Federal do Rio de Janeiro e na
Universidade Federal de Minas Gerais.

SUMÁRIO: 1. Tendência ocidental à codificação. 1.1. Período romano. 1.2. Período ibérico. 1.3. Período brasileiro. 2. A presença de FREITAS no Código Civil. 3. A consolidação das leis civis. 4. O Código de 1916. 5. A projeção de FREITAS no Código futuro.

1. *Tendência ocidental à codificação*

1.1. *Período romano*

Cada período histórico da civilização ocidental vem sempre acompanhado de um Código, que corporifica um pensamento filosófico e estabelece um ordenamento positivo, de maior ou menor duração. A civilização helênica, não obstante a fragmentação política pelas diversas Cidades, lega à posteridade, no apogeu de Atenas, uma legislação a que se prende o nome de Solon. Roma, que se caracterizou fundamentalmente pelo seu direito e pela conquista, como num belo verso o resume VERGILIO (*Tu regere imperio populos Romane memento*) elaborou dois monumentos legislativos. O primeiro, dos anos 451 a 449 antes de Cristo, foi a *Lex XII Tabularum*, elaborada por uma comissão que num dos primeiros exemplos de contribuição comparatista, viajou à Magna Grécia para absorver o que lhe foi útil do Direito Ateniense (Decênviros). Este Código Decenviral atravessou um milênio, posto que vivificado pela atividade criadora constante dos Pretores, que ao longo dos séculos

erigiram todo um sistema de princípios (*Ius honorarium*), ao lado do *Ius Quiritium*. A integração do Romano nos postulados do Direito era tão grande que as crianças, nas Escolas, recitavam de cor as XII Tábuas, como testemunha Cícero, lamentando que no seu tempo já se não procedesse assim: *Nostis quae sequuntur, dicebamus enim pueri XII tanquam carmen necessarium, quas iam nemo disciti* (CÍCERO, *De Legibus*, 2, n.º 23). O segundo, já no século VI, sob JUSTINIANO, imperador do Ocidente, compreendendo no *Corpus Iuris Civilis* todo o direito vigente. É certo que no século IV (314/324) veio à tona conhecido tentame (*Codices Theodosianus, Gregorianus, Hermogenianus*). De duração efêmera e circunscrita ao Império Romano do Ocidente, tornou-se mais conhecido graças à publicação no século passado com o título "*Collectio librorum iuris antejustiniani*".

A obra monumental, porém, é a Codificação do VI século, que eterniza para a História o nome de JUSTINIANO. Costuma-se lembrar, e com justiça, a presença de TRIBONIANO, jurisconsulto que a coordenou. Não se pode, porém, omitir o trabalho de GAÍUS, o maior jurista do período clássico, que escreveu cerca de quinze livros, dentre os quais destacam-se as *Institutas (Gaii Institutiones)*, que por um mistério da História, foram poupadas pelo tempo. Conhecidas no século VI, a elas se reportam as *Institutas* de JUSTINIANO. Mas a sua descoberta (ou mais precisamente sua "redescoberta"), em 1916, deveu-se ao historiador BERTHOLD GEORG NIEBUHR, ao pesquisar velhos manuscritos na biblioteca de Verona. Entre eles, localizou um *palimpsesto*, que submeteu a SAVIGNY e este na genialidade de sua intuição suspeitou tratar-se de material de grande interesse. Trabalhado por processos químicos, e num esforço de paciência e pertinácia, foi possível restaurar, no texto mutilado do *Palimpsesto de Verona*, as *Institutas* de GAÍO, que refletem importante sistematização do Direito Romano. A isto me refiro, e nestas minúcias me detenho, para evocar o paralelismo entre um trabalho ordenado de Codificação, e a preexistência de uma obra sistemática, de um jurisconsulto que a precede.

1.2. Período ibérico

Vigiu na Península Ibérica, por largo tempo, o chamado *Breviário de Alarico* que inspirou *Lex Romana Wisigothorum* e o *Fuero Jusgo* e antecedeu ao nascimento de Portugal.

Foi com o renascimento dos estudos jusromanísticos, coetâneos da Escola de Bolonha, que o *Corpus Iuris Civilis* do século VI se expandiu pela Europa. E ocorreu, então, o fenômeno conhecido como a "recepção" do Direito Romano. Não foi uma "recepção"

daquele Direito como sistema, pois que o Imperium, dividido no IV século (365 a 394) entre os dois filhos do imperador Teodósio (ARCADIO e HONORIO), em verdade se fragmentara, dando lugar às diversas nações, países e até impérios. Não foi também uma “recepção” política, porque de há muito a Europa deixara de ser uma província do *Imperium*. Foi uma “recepção” como ciência, pelo fato de serem trazidos os textos para o estudo dos juristas, que desta forma absorveram toda a terminologia e toda a técnica jusromana, que a fragmentação medieval mutilara.

Já na infância de Portugal, publicam-se as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Manuelinas e mais tarde Ordenações Filipinas, estas do tempo da dominação espanhola (época dos Filipes).

Não se pode omitir, do período afonsino, a presença de um jurista célebre, que foi Chanceler de JOÃO I, o “letrado e sabedor” JOÃO DAS REGRAS-LEIS ou JOÃO DAS REGRAS (*Johannis a Regulis*), que difundira pelo novo Reino as glosas de ACCURSIO e as anotações do seu mestre, e que freqüentava com assiduidade e desembaraço o Código de JUSTINIANO.

Conhecidas também como Código Filipino, as Ordenações de 1603 regeram a vida jurídica de Portugal, acrescidas de um amontoado de leis, decretos, alvarás, resoluções, assentos, avisos, provisões, portarias. De tal modo se aglomeravam, que, em certo momento, foi preciso confirmar a sua vigência, esclarecendo que lhe era subsidiária a legislação romana “quando conforme com a boa razão” (Lei de 18 de agosto de 1769, § 9.º, conhecida com o cognome de “Lei da Boa Razão”), e os Estatutos da Universidade de Coimbra, de 1772.

Não obstante isto, “o arbítrio continuou a reinar no foro, no tocante à aplicação do direito romano, como subsidiário” (CÂNDIDO DE OLIVEIRA, *Curso de Legislação Comparada*, ed. de 1903, p. 150).

Perdurou o caos filipino até meados do século passado, com a vigência do Código Civil de 1867, a que retornarei em seguida.

1.3. Período brasileiro

Proclamada a independência do Brasil, a Lei de 23 de outubro de 1823 manteve a vigência das Ordenações e demais legislação portuguesa em vigor até a data de retorno de D. João VI a Portugal (25 de abril de 1821), afirmando o princípio de continuidade das leis, até o momento em que fosse elaborado o Código.

Promulgada a Constituição Imperial de 1824, recomendou ela (art. 179, n.º 18) que se organizasse o quanto antes um Código Civil e um Criminal, que se sujeitassem ao estado da ciência jurídica e às necessidades brasileiras.

Revigorada a multifária legislação de Portugal, aqui se aplicava, não obstante a ausência de rigor científico, e até mesmo o fato de que em Portugal já se considerava a sua obsolescência, confirmada pelo grande monumento que a contrastou, com a elaboração do Código de 1867, a que se liga o nome respeitado e ilustre do VISCONDE DE SEABRA, que mais tarde apareceria na fase de discussão do Projeto Beviláqua no Congresso Nacional.

Como textos básicos, ainda circulavam as "*Institutiones Iuris Civili Lusitani*", de PASCOAL JOSÉ DE MELO FREIRE, complementadas e comentadas pelo *Curso de Direito Civil Português* de LIZ TEIXEIRA, as quais foram duramente criticadas pelo letrado beirão MANOEL DE ALMEIDA E SOUZA, conhecido pela alcunha "O Lobão", em livro que também fez carreira, com o título que retrata a sua natureza polêmica: "*Notas a Melo*". Mais diretamente serviam de consulta o *Digesto Português* de CORRÊA TELLES; o *Direito Civil de Portugal* de BORGES CARNEIRO; o *Direito Civil* de RIBAS; e acima deles, pelo espírito de sistema, as *Instituições de Direito Civil Português* de COELHO DA ROCHA.

Saltando pelas tentativas frustradas de codificação de FELICIO DOS SANTOS e COELHO RODRIGUES, elabora CLÓVIS BEVILÁQUA o seu *Projeto*, concluído em novembro de 1899, e que veio a converter-se no Código Civil, aprovado pela Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, para entrar em vigor precisamente um ano depois.

Não me cabe analisar a obra de BEVILÁQUA e muito menos discutir a sua tramitação nas duas Casas do Congresso. O que me cumpre é recordar de que modo influenciou TEIXEIRA DE FREITAS, para que se concretizasse o propósito de dotar o País de um Código Civil, que aliasse as duas qualidades encarecidas na Constituição de 1824: atualidade com a ciência jurídica e correspondência com as necessidades brasileiras. É aí que entra TEIXEIRA DE FREITAS.

2. A presença de FREITAS no Código Civil

Não se encontra no Projeto de Código Civil Brasileiro, elaborado por BEVILÁQUA, a influência direta de TEIXEIRA DE FREITAS.

O Código de 1916 vem ainda marcado pela dicotomização do Direito Privado, herdada da codificação do Direito Francês, que culminou no Código Civil de 1804 e no Código Comercial de 1806. Defendendo-a, BEVILÁQUA estende-se longamente sobre a conveniência de se manter a "dualidade", considerando que a pretendida "unidade do direito privado" reduzir-se-ia ao empenho de "eliminar o direito comercial". Combate ele a unificação, porque, a seu ver, ao tempo em que elaborou o seu Projeto, as relações jurídicas "se apresentam com caracteres suficientemente distintos

no direito privado comum e no direito especial do comércio, para que se organizem por códigos diferentes” (CLÓVIS BEVILÁQUA, *Em defesa do Projeto de Código Civil Brasileiro*, p. 31).

Confrontando a tese dualista com a obra de FREITAS, assinala-se a diversidade conceitual profunda. O que a BEVILÁQUA se afigurou indispensável para manter “um conjunto de preceitos jurídicos modelados segundo as peculiaridades” do caráter próprio das relações mercantis fora objeto da crítica de TEIXEIRA DE FREITAS. Antecipando-se a VIVANTE, que, na abertura de seu curso (*Prohusione*) na Universidade de Bolonha em 1892, proclamava a tese da “unidade do direito das obrigações”, TEIXEIRA DE FREITAS propunha a unificação antes.

No plano geral das idéias, portanto, o pensamento de BEVILÁQUA não condiz com o de FREITAS.

A ênfase que deu CLÓVIS BEVILÁQUA a uma “Lei de Introdução” moldou-se no BGB de 1896, posto que topograficamente difiram um do outro, tendo em vista que em o nosso Código ela precede ao corpo deste, enquanto que no alemão ela se lhe pospõe.

A distribuição da matéria codificada apresenta semelhança. Tanto no Esboço de TEIXEIRA DE FREITAS, quanto no Código de 1916, observa-se a presença de uma Parte Geral e de uma Parte Especial. Proximidade maior encontra-se na Parte Geral, que num e noutro compreende os elementos do direito subjetivo: o sujeito ou as pessoas; o objeto, que são as coisas ou os bens; o elemento gerador que são os fatos jurídicos, não importa se casuais ou voluntários. E é de todo útil recordar que a Parte Geral, formulada no Código Alemão de 1896, já se apresentava estruturada no Esboço, em 1858.

Na Parte Especial, a colocação das matérias no Código vigente é bem diversa da que consagra o *Esboço*, mais se aproximando do Projeto Coelho Rodrigues, embora neste se dê prioridade ao Livro das Obrigações, seguido dos Direitos Reais, de Família e das Sucessões, ao passo que o Projeto Beviláqua coloque em primeiro lugar o Direito de Família, seguido do das Coisas, e após o das Obrigações, para terminar igualmente com o das Sucessões.

A presença de FREITAS, na obra de BEVILÁQUA, foi proclamada por este, de maneira indubitável, no concernente ao problema doutrinário da “classificação” das matérias. E ninguém melhor a dizê-lo do que o próprio CLÓVIS, quando proclama ter sido ela “tão debatida” e “tão magistralmente foi tratada entre nós por TEIXEIRA DE FREITAS, que não há mais interesse em arregimentar argumentos teóricos em torno dela” (ob. cit., p. 47).

Não importa se o critério adotado é o dos “caracteres preponderantes das relações de direito” (BEVILÁQUA), as “causas gerado-

ras" (LEIBNITZ), ou o "objeto" como preferiu TEIXEIRA DE FREITAS, desenvolvendo toda a estrutura de seu *Esboço* na distinção entre "direitos pessoais" e "direitos reais", a que a "Introdução" do próprio FREITAS, na *Consolidação das Leis Civis*, atribui tão acen- tuada relevância.

É indispensável recordar que ambos os mestres aprofunda- ram-se na leitura dos autores alemães. É certo que TEIXEIRA DE FREITAS, como observa SILVIO MEIRA, "apenas uma vez cita SAVIGNY", desenvolvendo seu raciocínio "em torno de autores franceses" (cf. SILVIO MEIRA, *Teixeira de Freitas, o Jurisconsulto do Império*, p. 133). No entanto, estudando a influência do Código Civil Fran- çês na América, RENÉ DAVID, em 1950, proclamava que FREITAS sofreu "a influência de SAVIGNY e dos pandectistas alemães" (cf. "*Travaux de la Semaine Internationale de Droit*", p. 731). Tal presen- ça é focalizada ainda por LEVI CARNEIRO no "*Estudo Crítico- -Biográfico*", que precede a publicação do "Esboço", empreendida pelo Serviço de Documentação do Ministério da Justiça, em 1952, quando qualifica de "preponderante" aquela influência, repetindo palavras do próprio FREITAS, em alusão ao "imenso SAVIGNY" (p. XXVI).

Analisar todo o *Esboço*, com seus 4.908 artigos, e confrontá-los com os 1.807 do Código de 1916 não se pode fazer. Além de consti- tuir obra para anos de trabalho, deixa de ter interesse na atua- lidade.

Vale, contudo, destacar algum ponto, que bem evidencia a in- terferência de um em outro. A título de amostragem, menciono a transferência da propriedade imóvel. O Código Napoleão atribuiu efeito translativo ao contrato. O Código Civil Brasileiro, remon- tando às origens romanas, requer a materialização de um ato pró- prio e a este fim destinado, que é a transcrição no Registro de Imóveis, a que atribui a força de uma presunção, em favor daque- le, em cujo nome se encontra. Conforme desenvolvi em minhas "*Instituições de Direito Civil*", o Projeto Beviláqua adaptou a concepção germânica às condições da propriedade no Brasil, que, não dispondo de um sistema de cadastramento imobiliário como na Alemanha, não poderia instituir o registro geral de imóveis com os efeitos do sistema tedesco, do acordo formal de transmissão, por via do qual a inscrição erige-se em convenção jurídico-real, inde- pendente do negócio jurídico causal que lhe é subjacente (cf. minhas *Instituições de Direito Civil*, vol. IV, n.º 303). Pois bem: Na "Introdução" com que apresenta a sua *Consolidação das Leis Civis*, evidencia FREITAS a impossibilidade de se estabelecer entre nós o sistema hipotecário do Direito Germânico, propugnando por que nos limitemos à transcrição pública dos futuros títulos

sem os mesmos efeitos do registro fundiário alemão. Para que estes fossem adotados no Brasil far-se-ia mister transformar o exame justificativo dos títulos, de um ato de jurisdição voluntária, em contenciosa, e, ainda, que tivéssemos um cadastro intimamente ligado a todos os imóveis com os direitos reais que os afetam. E conclui que, se o sistema germânico proporciona ao crédito real as mais sólidas garantias, não se segue que seja possível transplantá-lo (*Consolidação das Leis Civis*, Introdução, ps. CC a CCIX, da 3.^a edição).

3. *A Consolidação das Leis Civis*

A meu ver, a grande presença de TEIXEIRA DE FREITAS na codificação brasileira é o que se poderia qualificar de influência oculta. E esta eu a enxergo fundamentalmente na “*Consolidação das Leis Civis*”. CLÓVIS BEVILÁQUA dá maior importância ao “Esboço”, que ele qualifica de “edifício de grandes proporções (4.908 artigos) e de extraordinária solidez, talhado sobre a rocha dos bons princípios pela mão vigorosa de um artista superior”. Tão grande e tão completo que, se “não pôde ser transformado em lei, entrou para o acervo da jurisprudência pátria como a sua produção mais valiosa, pela riqueza, segurança e originalidade das idéias” (ob. cit., p. 23).

Todos exaltam o Esboço, recordando a sua projeção na obra de VELEZ SANSFIELD, e na elaboração do Código Civil Argentino, cuja adoção pelo Paraguai, e repercussão no Uruguai, faz de FREITAS o codificador da vertente atlântica, tal como ANDRÉS BELLO o foi da do Pacífico.

Não obstante isto, e com risco de ser contrariado por numerosos civilistas, a mim me parece que a mais sólida influência de TEIXEIRA DE FREITAS na codificação brasileira reside na “*Consolidação*”. Influência remota, menos visível, mas a meu ver muito mais decisiva.

Qual o estado de nosso Direito Civil na 1.^a metade do século passado, di-lo BEVILÁQUA, na linguagem vivaz e exuberante de sua mocidade. Invocando VON IHERING, quando exalta este a circunstância de que os códigos civis erigem o Direito em sistema, dando “a forma mais visível à matéria jurídica, sem com isto diminuir a sua força prática interna”, enfatiza que essas razões redobram de valor no Brasil, “onde a fonte principal do direito civil é um defeituoso corpo de leis de origem espúria, que se acha em frangalhos, mordido há quase três séculos pelas traças vorazes da decadência” (CLÓVIS BEVILÁQUA, ob. cit., p. 21).

Era esta a situação caótica de nosso Direito Civil, quando TEIXEIRA DE FREITAS foi incumbido de promover a sua "Consolidação". E fê-lo com tal arte que, consistindo em obra provisória, destinada apenas a propiciar a feitura do Código que se esperava, permaneceu viva como direito positivo. Atravessou uma quase metade de século, no regime monárquico. Enfrentou a passagem do Império para a República, sobreviveu por mais de dez anos nesta, e ainda hoje nenhum civilista, que pretenda realizar obra de fôlego, pode omitir a sua invocação. Erigiu-se em monumento legislativo, e depois de haver perdido este caráter, resta viva pela autoridade intelectual que representa.

É bom recordar o juízo crítico com que foi apreciada, no "Relatório" da Comissão incumbida de revê-la, transcrito (p. 107), na biografia composta por SILVIO MEIRA. Não lhe foram regateados elogios, que se resumem nesta recomendação: "A Comissão considera a Consolidação digna de aprovação senão do louvor do Governo Imperial, pela fidelidade e clareza do texto, pela ilustração das notas respectivas, as quais fundamentam, e ao mesmo passo regeneram dos erros e abusos da praxe; sendo que destarte a consolidação, além do fim especial a que se destina, presta um serviço relevante ao foro, desvairado pela incerteza e diversidade de opiniões, as quais, no vazio do direito pátrio, acham largas para o arbítrio, adotando muitas vezes como subsidiárias, por suposta omissão das nossas leis, disposições que lhes são contrárias."

A mim sempre me pareceu que a grande obra de TEIXEIRA DE FREITAS foi a *Consolidação das Leis Civis*. Sem desfazer do *Esboço*, que revela inegavelmente a sua genialidade, posto que nele o grande juriconsulto se tenha perdido na prolixidade de um projeto que a exagerada extensão desfigurou, a *Consolidação* reúne três qualidades essenciais.

Num primeiro lance, revela no seu autor o poder de fixar ordenadamente um direito que se perdera a si mesmo. As Ordenações, especialmente o Livro IV das Ordenações, eram apenas o suporte remoto da legislação vigente. O que imperara em Portugal até 1867, e ainda continuou vigendo no Brasil por força da Lei de 23 de outubro de 1823, era um emaranhado de disposições descosidas, misto do que viera importado da metrópole lusitana do período colonial e do que se lhe adicionara aqui, com força legislativa. Á par do que seria direito legislado, se é que assim se pode rotular, corriam mundo e tinham acolheita no foro um Direito Romano ácobertado e selecionado pela Lei da Boa Razão, mas sobretudo os comentários em torno das Ordenações. Obra de cunho prático, que circulava sem menção de autoria, com o título de "*Repertório das Ordenações, e Leis do Reino de Portugal*", editado em Coimbra

no ano de 1795, facilitava a consulta pela distribuição da matéria em verbetes colocados em ordem alfabética. Porém sem atualização, superado pelo tempo. O exemplar que possuo, manuseado por muitos, revela pelos nomes de proprietários anteriores, como a juizes e advogados prestara serviços. Dentre os que comentaram o Código Filipino, é de se destacar a obra de EMANUEL GONÇALVES DA SYLVA, editada em 1741, escrita ao tempo em que a linguagem do jurista era o latim; traz o título "*Commentaria ad Ordinationes Regni Portugaliae*", em quatro volumes. A par dos textos, invocam-se as "glosas", com predominância as de Accursio.

TEIXEIRA DE FREITAS mergulhou neste labirinto de normas sem conteúdo filosófico e sem sistematização, e revelou aí o seu espírito criador: retirou do amontoado de preceitos sem lógica um monumento sistemático. Gesto bíblico, como nas primeiras páginas do "Gênesis", imprimiu ordem ao caos.

A segunda qualidade deste monumental trabalho é a clareza. Os preceitos são de inteligência simples, suscetíveis de fácil entendimento, e aptos a serem aplicados. Contêm a essência dos princípios e o enunciado lógico, que não demanda no aplicador mistérios de elucubração.

A terceira é a contribuição doutrinária, com que enriquece e ilustra os preceitos, em "notas" de seguro conhecedor do direito.

Foi por isso que em minhas Instituições de Direito Civil (vol. I, n.º 15), ao historiar as fases da codificação brasileira, pude eu dizer da "Consolidação das Leis Civis" que é "notável trabalho, respeitado como o primeiro grande monumento jurídico nacional, até hoje indigitado alicerce da codificação, sem o qual não se teria conseguido a sua concretização tão fiel às mais caras tradições pátrias, dentro de uma linha de organicidade admirável".

4. O Código de 1916

CLÓVIS BEVILÁQUA, com aquela modéstia e bondade que dele fizeram um jurista e um santo, alude aos trabalhos que precederam a sua empreitada: *Esboço*, de FREITAS; *Anotações*, de NABUCO; *Apontamentos*, de FELICIO DOS SANTOS; *Projeto*, de COELHO RODRIGUES. Não deixou de acolher a obra doutrinária de MELLO FREIRE, de LOBÃO, de LIZ TEIXEIRA, de CORRÊA TELLES, de BORGES CARNEIRO, de COELHO DA ROCHA, de REBOUÇAS, de RIBAS, de PERDIGÃO MALHEIROS, de CÂNDIDO MENDES, de LAFAYETTE.

Toda esta coorte de escritores esteve presente na elaboração de seu Projeto, como presentes estiveram, além da melhor doutrina, o Código Civil da Áustria, o Landrecht prussiano, o Código Napoleão, os que a este se filiaram direta ou indiretamente, como o

da Itália, da Espanha, de Portugal, e finalmente o *Bürgerliches Gesetzbuch*, já elaborado e aprovado quando BEVILÁQUA recebeu de EPITÁCIO PESSOA a incumbência de redigir um Projeto, embora só viesse a vigor, como Código único para toda a Alemanha, em 1900.

Acima de tudo isto, conservando-se imanente na doutrinação, no sistema e no apego às tradições, está a obra de TEIXEIRA DE FREITAS. E desta, a meu ver, a que maior contribuição trouxe a todas, como a começar de si próprio foi a "Consolidação das Leis Civis."

Reportando-me a BEVILÁQUA, invoco o que ele próprio escreveu: "O fenômeno da codificação é um estágio da evolução do direito, que do período de fluidez inicial parte em busca de formas definidas e sólidas por onde se traduzam a plenitude da consciência jurídica e a melhor disciplina dos interesses" (CLÓVIS BEVILÁQUA, ob. cit., p. 16).

Lendo, é como que vejo BEVILÁQUA compondo o seu Projeto. Meditando, é como que vejo de que maneira FREITAS conseguiu aparelhar os materiais, extraíndo os princípios da "fluidez inicial", e permitindo que a codificação brasileira adquirisse as "formas definidas e sólidas" do monumento de 1916, que sem embargo das deficiências que o marcaram desde a origem, e que eu tantas vezes tenho apontado, e não obstante o tempo haver superado tantas das suas concepções, vem representando há mais de meio século a "consciência jurídica" do País, na procura da "melhor disciplina dos interesses".

5. *A Projeção de FREITAS no Código futuro*

Incumbido de apontar, sucintamente, a influência de TEIXEIRA DE FREITAS na elaboração do Código Civil Brasileiro, sinto-me no dever de não terminar com a referência ao Código Civil de 1916. E considero oportuníssimo aludir ao Projeto que está no Congresso Nacional desde 1975, ora em vias de se converter em novo Código. Depois de cerca de oito anos de dormitação, é retirado das gavetas o Projeto, que o auto-elogio proclama como a grande expressão do pensamento jurídico deste século. Objeto de aprovação apressada, não conseguiu assimilar as inovações que o direito positivo pátrio já esposou. Como que procurando padrinho, invoca a idéia de unificação do direito privado, proclamada por FREITAS. Mas esquece o maior.

Esquece que um Código não se pode resumir numa seqüência de preceitos numericamente colocados. Deve reunir as três qualidades básicas da obra de FREITAS: a assimilação sem subserviência do complexo jurídico em vigor, não deixando de absorver as ino-

vações legislativas e a contribuição pretoriana; a sintonia com as sadias criações da ciência civilista contemporânea; e a pureza da linguagem, que imprime entendimento claro às proposições que enuncia. Estamos na antevéspera de sua aprovação. E eu lamentavelmente não encontro no Projeto as qualidades da obra do Mestre.

Mestre que sobrepaira, na constelação civilista brasileira, como a expressão mais pura e mais radiosa, que os legisladores do presente e do futuro não podem deixar de invocar, para que a obra que empreendam conserve a qualidade maior de todo diploma consciente, que é a perenidade.